SOCIEDADE DE CAPITAL — CULTIVO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PLANTAS ENTORPECENTES

— *Interpretação do Decreto-lei n.º* 4.720, *de* 1942.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 18.510-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 151, de 2 de junho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 427-Z, sôbre pedido de autorização de firma particular para exploração, em nosso país, de indústria de derivados de ópio para fins medicinais, em que é interessada a "Produtos-Técno-Químicos Ltda.". — "De acôrdo com o Parecer n.º 427-Z, do Sr. Consultor-Geral da República. Em 8-7-58". (Rest. proc. M. S., em 9-7-58).

*

PARECER

I — A Consulta ora formulada a esta Consultoria-Geral, por proposta do Ministério da Saúde, diz respeito à constituição de firmas particulares para cultura de plantas entorpecentes, exploração de seus princípios ativos com finalidade terapêutica, nos têrmos do Decreto-lei n.º 4.720, de 21 de setembro de 1942.

A firma "Produtos Técno-Químicos Ltda." pretende concessão, em decreto, para estabelecer, em nosso país, indústria de derivados de ópio, para fins medicinais.

Entre outras exigências à sociedade que tenha tal pretensão, inclui-se, por motivos óbvios, a de "pertencer a brasileiros dois terços do seu capital".

Na espécie, mais de dois terços do capital serão de "brasileiros", se se admitir a subscrição de firma organizada no Brasil, mas com capital estrangeiro.

De acôrdo com o parecer do douto Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, convocado a manifestar-se a respeito, torna-se necessário, em meu parecer, face ao art. 3.º, letra *a*, do Decreto-lei n.º 4.720 citado, que dois terços do capital pertença a "brasileiros", pessoas físicas.

Se a sociedade é de pessoas e constitui-se por cotas, *intuito persone*, como na espécie, necessário que mais de dois terços das cotas pertençam a brasileiros natos ou naturalizados, o mesmo acontecendo se se trata de sociedade por ações: terá esta que constituir-se por ações nominativas, pertencendo a brasileiros dois terços do capital.

Na hipótese, o capital da "Produtos-Técno-Químicos Ltda." é formado de 6.000 cotas, das quais 5.980 pertencentes a uma firma de capital estrangeiro, embora organizada no Brasil, a Werner-Lambert Pharmaceutic Company, o que, em absoluto, não satisfaz ao escopo da nossa legislação, do Decreto-lei n.º 4.720, de 21 de setembro de 1942.

Seria, como concluiu o douto Consultor Jurídico do Ministério da Educação, como claramente se vê, verdadeira fraude à lei.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.